



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

PROJETO DE LEI Nº 1500, DE 2015

Altera as Leis nº 7.183, de 05 de abril de 1984, e nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a obrigatoriedade da informação prévia aos passageiros sobre os serviços executados, os riscos à saúde e segurança, as medidas de prevenção, e a obrigatoriedade de atendimento médico de primeiros socorros durante voos em aeronaves comerciais, nacionais ou estrangeiras, que operem em território brasileiro.

Autor: Deputado Rogério Rosso

Relatora: Deputada Clarissa Garotinho

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 1500/2015 de autoria do Sr. Rogério Rosso altera os artigos 227 e 256 da Lei nº 7565 de 19 de dezembro de 1986.

A alteração proposta no artigo 227 do referido projeto pretende obrigar as companhias aéreas a incluir no seu bilhete de passagem informações sobre eventuais riscos à saúde, segurança dos passageiros durante voos, bem como as contraindicações, ações e recomendações de prevenção.

A alteração no artigo 227 ainda solicita a inclusão de informações relativas as consequências e procedimentos ao passageiro, nos casos de não embarque.

Já o art. 256 determina que o transportador responda pelo dano decorrente:

I - de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque;

II - de atraso do transporte aéreo contratado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

O Projeto então determina que o transportador também responderá pelo dano causado pela falta de atendimento médico de primeiros socorros , durante voo ou procedimento de embarque e desembarque de aeronave e por complicações de saúde ao passageiro, causada pela falta de informações prévias e ações e recomendações de prevenção.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O crescimento do número de passageiros cruzando os céus do Brasil vem aumentando a cada ano. No entanto este fenômeno trouxe também a possibilidade de aumento em proporções parecidas de ocorrências de agravos à saúde registradas por passageiros e tripulantes. O projeto apresentado pelo deputado Rogério Rosso vem justamente contribuir para a redução destes efeitos.

Como explicitado no relatório a alteração proposta no artigo 227 do referido projeto pretende obrigar as companhias aéreas a incluir no seu bilhete de passagem informações sobre eventuais riscos à saúde, segurança dos passageiros durante voos, bem como as contraindicações, ações e recomendações de prevenção.

Segundo o conselho federal de medicina, “preocupa o fato de que pessoas idosas e/ou portadoras de males preexistentes estejam ganhando os céus do Brasil.”

O site da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC atento a este problema já traz link para material produzido pelo conselho federal de medicina em parceria com a Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo. O Material intitulado como: “Doutor, posso viajar?” tem o mesmo conteúdo que o projeto de lei nº 1500/2015 solicita que esteja num bilhete aéreo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

Ocorre que esta cartilha possui algo em torno de 60 páginas, tratando de diversos casos como: Acidente vascular cerebral (AVC), Doenças cardiovasculares, Hipertensão arterial sistêmica, Trombose venosa profunda (TVP), Asma, Bronquite crônica e enfisema, Pneumonias, Tuberculose, Pós-trauma craniano, Pós-operatório torácico, Pós-operatório abdominal, fraturas e diversas outras situações causadas por doenças ou acidentes.

Ficaria inviável reproduzir, nem que fosse, um resumo deste material em um ticket aéreo.

Como solução, propomos que estas recomendações médicas estejam disponíveis nos portais eletrônicos de todas as companhias aéreas do Brasil. Propomos também que os pontos físicos de venda de passagens aéreas possuam o material impresso e disponível ao consumidor.

Por fim, solicitamos que preferencialmente, os funcionários das empresas comuniquem aos clientes sobre disponibilização deste material, tanto de forma eletrônica como impressa.

As alterações propostas no artigo 256 da Lei 7565 de 19 de dezembro de 1986 ao responsabilizar as companhias aéreas pela falta de atendimento médico de primeiros socorros durante o voo indiretamente está tratando também da obrigatoriedade de presença de um profissional de medicina em todos os voos realizados por companhias brasileiras.

Perceba que o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 165 determina que todo tripulante passe por treinamento anual de primeiros socorros. Segue trecho do RBAC nº 135

“Cada programa de treinamento deve prover treinamento de emergências de acordo com esta seção, para cada tipo, modelo e configuração de aeronave, cada tripulante e cada espécie de operação conduzida, conforme adequado para cada tripulante e para o detentor de certificado.

(b) O treinamento de emergências deve ser anual e prover o seguinte:

(ii) equipamentos de primeiros socorros e sua apropriada utilização”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

Cabe também esclarecer que através da resolução nº 280/2013 da ANAC, os passageiros que precisarem viajar com acompanhamento médico terão desconto de no mínimo 80% do valor da passagem.

Por todo exposto solicito aos nobres pares a aprovação do projeto de lei nº 1500/2015 na forma do substitutivo apresentado.

Sala de Sessões, de de 2015.

Deputada Clarissa Garotinho
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1500, DE 2015

Altera as Leis nº 7.183, de 05 de abril de 1984, e nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a obrigatoriedade da informação prévia aos passageiros sobre os serviços executados, os riscos à saúde e segurança, as medidas de prevenção, e a obrigatoriedade de atendimento médico de primeiros socorros durante voos em aeronaves comerciais, nacionais ou estrangeiras, que operem em território brasileiro.

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, a fim de regulamentar a obrigatoriedade de informação aos passageiros sobre os serviços executados, os eventuais riscos à saúde e segurança, as medidas de prevenção em voos em aeronaves comerciais que operem em território brasileiro.

Art. 2º. O artigo 227 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar:

I – o lugar, a data da emissão e a validade do bilhete;

II – os pontos e horários de partida, chegada, conexões e destino;

III – o nome dos transportadores;

IV – as consequências e procedimentos ao passageiro, nos casos de não embarque.

§ 1º O portal eletrônico das companhias aéreas deverá trazer informações sobre eventuais riscos à saúde, segurança dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

passageiros durante voos, bem como as contraindicações, ações e recomendações de prevenção.

§ 2º Preferencialmente, no ato da compra das passagens, as companhias aéreas deverão informar aos clientes que as recomendações sobre eventuais riscos à saúde constam no portal eletrônico da empresa.

§ 3º Os pontos físicos de venda de passagem das companhias aéreas deverão possuir um exemplar físico de que trata o § 1º deste artigo para consulta.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala de Sessões, de de 2015.

Deputada Clarissa Garotinho
Relatora